



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0014951-55.2012.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Hipercard-Banco Múltiplo S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

EMBARGADO : Tássio da Silva Tavares

ADVOGADO : Eduardo Sérgio Sousa Medeiros (OAB/PB 9.599).

PROCESSO CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão – Juros de mora e correção monetária – Ausência de apreciação – Termo inicial – Evento danoso - Súmula 54 do STJ - Embargos acolhidos em parte sem efeito modificativo.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

– Em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, da inclusão indevida do nome em cadastros restritivos de crédito, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento da decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **HIPERCARD-BANCO MÚLTIPLO S/A**, em face do acórdão de fls. 291/296 que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por **TÁSSIO DA SILVA TAVARES** para majorar o valor da reparação pelos danos morais sofridos pelo embargado.

Em suas razões, a apelante/embargante alega que houve omissão no acórdão embargado quanto ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la,

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, a embargante, requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 291/296, que, segundo aduz, configura-se omissa quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Desse modo, passa-se a análise do pleito que, em verdade, é de fácil deslinde.

No julgamento do acórdão embargado foi mantida a sentença que condenou o embargante ao pagamento de reparação pelos danos morais sofridos pelo embargado, em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes e foi majorado o valor da indenização.

Assim, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, da inclusão indevida no nome em cadastros restritivos de crédito, nos termos da Súmula 54² do STJ.

Perfilha este entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo, veja-se:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de Serviços de Telefonia Programa de pontos da ré Novo aparelho celular vinculado a um novo plano Recusa em assinar o contrato Cobrança indevida Indevida negativação nos cadastros de proteção ao crédito Violação dos direitos do usuário dos serviços, caracterizando a responsabilidade da prestadora local O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos Dano moral caracterizado Transtornos que superam o mero aborrecimento, atingindo patamar indenizável Inteligência do artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. APELAÇÃO DANO MORAL INDENIZAÇÃO Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes Condenação da ré ao pagamento de indenização arbitrada pelo juízo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Razoabilidade e proporcionalidade atendidas Sentença mantida. **JUROS DE MORA TERMO INICIAL Incidente desde a data da***

²“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

indevida inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito Súmula nº 54 do C. STJ. Recurso improvido, com observação. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL Incidente desde o arbitramento Inteligência da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça Recurso improvido, com observação. (TJSP; APL 0066191-18.2010.8.26.0506; Ac. 7432477; Ribeirão Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luís Fernando Nishi; Julg. 20/03/2014; DJESP 27/03/2014). (grifei).

No que tange à atualização monetária, deve-se dizer que, conforme prevê a Súmula 362 do STJ, a correção monetária no caso de danos morais deve fluir a partir da data de seu arbitramento. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DO AUTOR. JOGADOR DE FUTEBOL. AFIRMAÇÃO DE QUE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos morais e dos lucros cessantes demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para jogador de futebol que foi objeto de notícia equivocada que o apontava como portador do vírus HIV.

3. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a contar da data de seu arbitramento, conforme dispõe a Súmula nº 362/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 84.122/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Destaquei.

Por todo o exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir a omissão acerca dos juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento da decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator